Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3915/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3665/2010
PROTOCOLO	:	979382
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 69/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AQUINO & FLORES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 29/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	67795,14

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 069/2010(fls.264/272).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-02801/2010(f.281).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 1952/2012(fls.410/415).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-5534/2012(fls.477/478), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.



É o que cabe relatar.

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão dos valores aplicados, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.415), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do 1º termo aditivo, termo de supressão e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 069/2010** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **Aquino & Flores Ltda.,** com fulcro no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, com a **ressalva** do envio da documentação demonstrativa da execução **fora** do prazo estipulado pelo inciso II, "b", 2 da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010 e do **não envio** do Anexo I, conforme descrito no item 5, desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(f.417), *in verbis:*

> Quanto à constatação apontada pela equipe técnica supra, após consulta à Instrução Normativa pela mesma citada, denota-se não se tratar de assunto correlato ao que ora se examina.
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos da segunda parte, inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Acolho parcialmente os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e *in totum* as observações muito bem lançadas no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra



referida prestação de contas apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 069/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante e, de outro lado, a Empresa Aquino & Flores Ltda., CNPJ/MF nº 36.775.864/0001-22, por seu Representante, Senhor Adão Aquino Flores, CPF/MF nº 176.126.241-68, como contratada, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator